



## Lei 13740 - 24 de Julho de 2002

Publicado no [Diário Oficial nº. 6294](#) de 15 de Agosto de 2002

**Súmula:** Dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná.

**A Assembléia Legislativa do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** É compulsória a consignação em folha de pagamento de militares, servidores civis ativos, aposentados e dos pensionistas para:

I - quantias devidas em contribuição fixadas em favor da Fazenda Estadual ou Federal e da PARANAPREVIDÊNCIA;

II - contribuição previdenciária;

III - prêmio de seguro de vida compulsório em favor da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - pensão alimentícia e outras quantias, em cumprimento a decisão judicial.

~~Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa do servidor, a consignação de:~~

**Art. 2º.** Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de:

[\(Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006\)](#)

I - prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros, cujo estipulante seja a PARANAPREVIDÊNCIA;

II - mensalidade de plano de saúde, serviço de emergência médica e assistencial funeral;

III - amortização de financiamento de casa própria;

IV - aluguel para fins de residência do consignante;

V - despesa efetuada em supermercado, farmácia e ótica;

VI - despesa hospitalar e odontológica;

VII - mensalidade de curso regular promovido por instituição de ensino fundamental, médio e superior;

~~VIII - mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecidos como organização representativa de classe de militar e de servidor estadual público do Paraná;~~

**VIII** - mensalidade de cooperativa de crédito mútuo de servidor público no Estado do Paraná, associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná;  
[\(Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004\)](#)

~~**IX** - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimos de instituição bancária, financeira e de entidade aberta de previdência privada;~~

**IX** - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada;  
[\(Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004\)](#)

**X** - contribuição para entidade aberta de previdência privada;

**XI** - despesa de corrente a crédito rotativo;

**XII** - amortização por empréstimos feitos por intermédio de cartões de benefícios ou de créditos, inclusive financiamento de bens duráveis.

**Art. 3º.** A consignação em folha de pagamento será permitida para:

**I** - servidor efetivo regido por estatuto estadual;

**II** - servidor ocupante de cargo em comissão;

**III** - servidor contratado sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

**IV** - militar do Estado;

**V** - servidor aposentado;

**VI** - pensionista.

~~**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo a cargo efetivo e o servidor contratado por prazo determinado, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, podem consignar desde que o pagamento seja em parcela única.~~  
[\(Revogado pela Lei 14587 de 22/12/2004\)](#)

**Art. 4º.** O total das consignações não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) da base de descontos, correspondendo esta base ao somatório do vencimento básico acrescido de vantagens fixas do consignante ativo, proventos, os benefícios de aposentado e pensionista, respectivamente, deduzidos os descontos legais.

**§ 1º.** O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado em até 70 % (setenta por cento) da base de descontos exclusivamente para atender despesas em cumprimento a decisão judicial, educação formal, despesa hospitalar, aluguel ou amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria.

**§ 2º.** Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.

**Art. 5º.** Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

**Art. 6º.** O desconto consignado em folha de pagamento será discriminado no contracheque do consignante e pago ao consignatário no prazo de cinco dias úteis, contado da data do desconto.

**Art. 7º.** Ficam revogados os [artigos 165 a 168, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970](#) e o [artigo 101 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973](#).

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 24 de julho de 2002.

*Hermas Brandão*  
*Presidente*